



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0001021773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284164-74.2023.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante CÂMARA IBERO-AMERICANA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. dar provimento ao recurso, com observação**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2284164-74.2023.8.26.0000

Agravante: Câmara Ibero-americana de Arbitragem e Mediação Empresarial

Agravada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: Santana de Parnaíba – 2ª Vara Cível

Origem: 1002875-85.2023.8.26.0529

Magistrado de origem: José Maria Alves de Aguiar Júnior

Voto nº 6610

Agravo de instrumento – Planos de saúde – Reajustes contratuais – Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Cominatória c/c Nulidade de Cláusulas Abusivas – Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça à pessoa jurídica e determinação de emenda à inicial para inclusão dos beneficiários no polo ativo – Insurgência – Antecipação de tutela recursal deferida para prosseguimento da ação sem necessidade de ementa – Requerimento – Legitimidade da Pessoa Jurídica para apreciação da gratuidade da Justiça – Súmula nº 481 do Col. STJ – Decisão reformada – Recurso provido, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra as rr. decisões copiadas às fls. 15 e 23 (fls. 250 e 260), dos autos originários, proferidas em ação de obrigação de fazer c/c declaratória de nulidade, pela qual determinou-se fosse emendada a petição inicial a fim de incluir os beneficiários do plano de saúde no polo ativo da ação, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de se apreciar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

A parte agravante afirma, em síntese, que o Juízo *a quo* ao indeferir o pedido de apreciação de concessão de justiça gratuita à agravante, agiu de maneira abusiva, tendo determinado a inclusão de terceiros estranhos à lide, beneficiários do plano de saúde, no polo ativo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação, vez que não possui procuração para atuar em seu nome, ainda que se trate de membros da mesma família. Defende que existem julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1510697/SP e REsp nº 1.704.610/SP) no sentido de que tanto o estipulante quanto o beneficiário possuem legitimidade *ad causam* para acionar a operadora do plano de saúde, nos termos do art. 436, parágrafo único do Código de Processo Civil. Diz que a jurisprudência seria cediça quanto ao contrato coletivo empresarial por adesão mesmo que se referisse a um “falso coletivo” em que na realidade todos seus integrantes fossem membros da mesma família e beneficiários, não implicaria na necessária vinda destes ao polo ativo da ação, pois a legitimidade nesse caso seria concorrente, ou seja, tanto a pessoa jurídica quanto as físicas (beneficiários) poderiam demandar contra a operadora, no caso dos beneficiários apenas naquilo que interferisse diretamente em sua relação jurídica. Defende tratar-se de legitimidade concorrente. Argumenta que esta E. Corte vem reiteradamente reconhecendo a abusividade na imposição de índices de reajuste pelos planos de saúde. Aduz que a ação se encontra paralisada há meses face ao “equivocado” entendimento do Juízo *a quo* ao impor tal exigência, não reconhecendo a legitimidade concorrente. Ao final, pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal a fim de que lhe seja concedido efeito suspensivo para sustar os efeitos da r. decisão agravada e, no mérito, para que seja provido cassando-se a r. decisão recorrida.

Deferido o pedido de antecipação de tutela recursal a fim de dispensar momentaneamente a agravante de emendar a petição inicial, até o julgamento da questão pela Turma Julgadora (fl. 288), dispensou-se a apresentação de contraminuta pela agravada, vez que ainda não citada no feito original, não integrando, ainda a relação processual.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada deve ser reformada.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, a qual foi deferida, interposto contra as rr. decisões cujos teores seguem transcritos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Havendo estipulação em favor de terceiros no plano de saúde coletivo empresarial, funcionando a pessoa jurídica estipulante apenas como uma intermediária ou mandatária, de rigor que os beneficiários do plano constem do polo ativo como destinatários finais dele que são devendo, inclusive eles, comprovar as suas incapacidades financeiras ao recolhimento das custas, de modo que determino a emenda do polo ativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.” e “ Fls. 252/257: Recebo os embargos de declaração e deixo de acolhe-los por não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida que deve ser mantida na integralidade. Com a emenda, tornem conclusos.”

Inicialmente, observa-se, que não houve apreciação no Juízo de origem de pedido de gratuidade de Justiça e que seu eventual deferimento em Segunda Instância, implicaria em supressão de Instância. Portanto, a fim de que não se alegue falta de prestação jurisdicional, violando princípio constitucional de acesso à Justiça, concedo a agravante, excepcionalmente, gratuidade de justiça exclusivamente para o processamento do presente feito, não se estendendo seus efeitos a demais feitos, salientando que o pedido deverá ser apreciado pelo Juízo *a quo* nos termos da Sumula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De fato, razão assiste à agravante, trata-se de legitimidade concorrente entre estipulante e beneficiário, possuindo ambos legitimidade *ad causam* para acionar e cobrar da operadora do plano de saúde a abusividade de cláusulas contratuais. Nesse sentido os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, REsp nºs 1.510.697/SP (Reg. nº 2011/0229492-2) e 1.704.610/SP (Reg. nº 2017/0203461-3) que estabelecem a legitimidade *ad causam* tanto do estipulante quanto do beneficiário, nos seguintes termos:

“De acordo com o art. 436, parágrafo único, do Código Civil/2002 (correspondente ao art. 1.098, parágrafo único, do Código Civil/1916), na estipulação em favor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*terceiro, tanto o estipulante (promissário) quanto o beneficiário podem exigir do promitente (ou prestador de serviço) o cumprimento da obrigação. Assim, na fase de execução contratual, o terceiro (beneficiário) passa a ser também credor do promitente. (...) Ademais, os princípios gerais do contrato **amparam ambos, beneficiário e estipulante**, de modo que havendo no pacto **cláusula abusiva ou ocorrendo fato que o onere excessivamente**, não é vedado a nenhum dos envolvidos pedir a revisão da avença, mesmo porque, como cediço, as cláusulas contratuais devem obedecer a lei, a exemplo do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor”. (grifos nossos).*

Ademais, é possível a apreciação da concessão da benesse da justiça gratuita a pessoa jurídica em ações de nulidade de cláusulas contratuais que envolvam planos de saúde, conforme já decidiu essa E. Primeira Seção de Direito Privado dessa Corte:

“PLANO DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Indeferida a justiça gratuita e a tutela de urgência para afastar os aumentos por sinistralidade – Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Ausência de demonstração da impossibilidade de custear o processo. Benefício que não decorre da simples alegação de hipossuficiência. Dificuldade financeira não demonstrada. Inteligência da Súmula nº 481 do STJ – Tutela de urgência. Seguro contratado por pessoa jurídica, o qual contempla três vidas, pertencentes, ao que parece, a um mesmo grupo familiar, o que, em princípio, limita os reajustes aos índices da ANS. Inexistência, entretanto, de perigo de dano à agravante ou risco ao resultado útil do processo, porquanto os percentuais vêm sendo aplicados desde o ano de 2013 – Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2125249-92.2021.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Des.: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Bernardo do Campo; Data do Julgamento: 06/07/2021; V.U.).

“Agravo de Instrumento – Ação que pretende revisar valor da contraprestação do preço de Plano de Saúde – Teoria da Imprevisão – Gratuidade Processual Indeferida – Empresa Autora. Recurso em face de decisão que indeferiu à autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a falta de preenchimento dos requisitos legais – Insurgência recursal que se desacolhe – O fato de estar a agravante em diversas ações não seria motivo, per si, de concessão da benesse, ressaltando que nem tal situação restou comprovada – As despesas processuais são mínimas e devem ser arcadas pela empresa, que demonstra capacidade – Eventual questão pontual, como pedido de parcelamento, deve ser visto em cada caso concreto, inexistindo despesas consideráveis neste momento. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2172978-51.2020.8.26.0000; Relator Des: Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 19/10/2020; V.U.).

Desse modo, deverá a r. decisão agravada ser integralmente reformada, admitindo-se a estipulante, pessoa jurídica com legitimidade *ad causam*, para figurar no polo ativo da ação, devendo o Juízo de origem apreciar o pedido de concessão da benesse de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, nos termos da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, com observação.**

Fernando Marcondes
Relator